

Inquérito Civil n. 06.2011.006020-3

Partes: Município de Saltinho

Objeto: Servidores Temporários e Terceirizados no Poder Executivo de Saltinho (IC n. 1/2009-CMA)

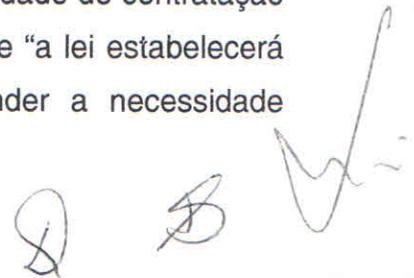
TAC n. 8/2011**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Campo Erê, Guilherme Schmitt, doravante designado **COMPROMITENTE**; e o **Município de Saltinho**, representado neste ato por seu Presidente, Sr. DEONIR LUIZ FERRONATO; doravante designado **COMPROMISSÁRIO**

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CR);

Considerando que a Constituição da República, no artigo 37, IX, e a Constituição Estadual, no seu artigo 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade



temporária de excepcional interesse público”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que “a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação (CR, art. 37, IX); e que, inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação” (RE n. 168566/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.6.99).

Considerando que “a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional” (STF: ADI-MC 890, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

Considerando que a Constituição da República (artigo 37, XXI) prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que “ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

Considerando que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções no Poder Executivo Municipal;

Considerando a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades em Santa Catarina;

Handwritten initials and a signature at the bottom right of the page.

Considerando, por derradeiro, a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça – extraída do Inquérito Civil n. 001/2009/CMA, de âmbito estadual, que culminou com a instauração do **Inquérito Civil n. 06.2011.006020-3 na Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê**, que demonstra possíveis irregularidades na legislação municipal e na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados no Poder Executivo.

Resolvem celebrar o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio **concurso público**, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

2. O COMPROMISSÁRIOS obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por **tempo determinado** mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;

2.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê

- ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III – nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV – substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V – suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI – atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;
- VII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e
- VIII – especificamente ao magistério público:
- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
 - b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e
 - c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

3. O processo seletivo público será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da *internet* do COMPROMISSÁRIO;

3.1 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;

3.2 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção;

4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de **cargos em comissão** para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior;

5. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços **terceirizados** para o exercício de funções inerentes a cargos

D

[Handwritten signature]

efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório.

6. No prazo de 30 (trinta) dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar e remeter **projeto de lei** à Câmara Municipal de Vereadores, de forma independente, ou seja, norma autônoma daquela porventura utilizada pelo Poder Executivo do mesmo Município, objetivando: **a)** instituir legislação municipal não destoante da Lei n. 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual n. 260/04, para regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando no mesmo diploma todas as disposições municipais contrárias; **b)** criar cargos efetivos para as funções que hoje são exercidas por servidores temporários admitidos em caráter precário, incluindo as equipes que compõem os programas consolidados no Município (ESF, PET, etc.), à exceção dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (cf. Lei n. 11.350/2006);

7. Até o dia 31 de dezembro de 2011, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a **exonerar/rescindir** o contrato de todos os servidores/contratados temporariamente que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados);

7.1. Não se englobam na vedação do item 7 os serviços específicos contratados por intermédio de processo licitatório;

8. Até o dia 1º de abril de 2012, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao COMPROMITENTE;

9. No prazo de 10 (dez) dias, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação.

10. Em até 10 (dez) dias depois de transcorrido cada um dos prazos

ajustados nos itens 6 a 9, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como as minutas dos projetos de lei, as cópia dos expedientes que remeter à Câmara Municipal, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1, 2, 4 e 5 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

2. O não-cumprimento do ajustado nos itens 3, 6, 7, 8 e 9 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

3. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/85 (Banco do Brasil, agência 3582-3, conta 63000-4).

4. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

4.1 Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 6, 7 e 8 da Cláusula Primeira, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se

for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

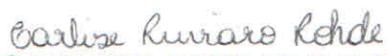
Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas**, em 4 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, no forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 585, VIII, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

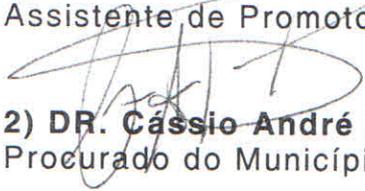
Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2011.006020-3, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para devida apreciação, conforme dispõe o art. 19 do Ato nº 81/2008/PGJ, bem como de que será instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê procedimento específico para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Campo Erê, 1º de dezembro de 2011.

 GUILHERME SCHMITT Promotor de Justiça	 DEONIR LUIZ FERRONATO Prefeito do Município de Saltinho
--	---

Testemunhas:


1) CARLISE RUVIARO ROHDE
Assistente de Promotoria de Justiça


2) DR. Cassio André Predebon
Procurado do Município – OAB n. 17.151